



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724657/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.549 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2010

SÚMULA CARF Nº 77. VINCULANTE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser analisadas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-45.042 (fls. 312/315):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2010

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Na existência de Ato Declaratório Executivo - ADE com a exclusão do contribuinte do Regime Simplificado, está a autoridade fiscal autorizada a constituir crédito tributário da mesma forma que para as demais empresas não amparadas por aquele Regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.284.168-6 (fls. 02/64), consolidado em 26/11/2010, no valor Total de R\$ 547.636,67, referente às Contribuições Sociais Devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, bem como à parte da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho / GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 98/126), temos que:

1. O contribuinte foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE nº 0378/2010 (fl. 128), de 03/11/2010, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, o qual estabelece, em seu artigo 2º, que a exclusão surte efeitos a partir de 01/07/2007;
2. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram:
 - a. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, bem como as remunerações pagas e/ou creditadas a título de Pro Labore aos sócios da empresa, lançadas em Folhas de Pagamento e /ou apuradas no Livro Diário;
 - b. As remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, apuradas junto à

escrituração contábil, não declaradas em Folhas de Pagamento e GFIP;

- c. Os pagamentos de despesas relativas aos sócios da empresa, apurados junto à escrituração contábil, não declarados em Folhas de Pagamento e GFIP;
 - d. As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados Antônio Moreira Filho, Danielle Trindade Lemos e Leandra Pinheiro Souza, apuradas junto à escrituração contábil, não declarados em Folhas de Pagamento e GFIP;
 - e. Diferença de acréscimos legais não recolhidos, referente à Guia de Recolhimento à Previdência Social - GPS da competência 13/2008, recolhida em 30.01.2009;
3. Foi aplicada a multa mais benéfica, consoante alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN;
 4. O contribuinte não apresentou à fiscalização, quando intimado, os arquivos digitais de Contabilidade o que ocasionou o agravamento da Multa de Ofício de 75% para 112,50% nas competências 13/2007, 08/2008 a 10/2008, e 12/2008 a 13/2008.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 09/12/2010 (fl. 237) e, em 06/01/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 242/244, instruída com os documentos nas fls. 245 a 306, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-45.042, em 06/06/2013 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário apurado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 09/07/2013 (fl. 321) e, inconformado com a decisão prolatada em 31/07/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 324/334, onde, em síntese:

1. Preliminarmente argui a nulidade do lançamento realizado antes do julgamento definitivo do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional;
2. No Mérito se insurge contra a aplicação da Multa de Ofício argumentando que a simples omissão de receitas ou de rendimentos, sejam eles pró-labore, remuneração indireta a sócios e todos os demais itens do auto de infração não autorizam a sua qualificação, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude;
3. Requer a adequação do caso em análise com o consequente pronunciamento sobre a multa de ofício.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Nulidade do Lançamento Realizado Antes do Julgamento Definitivo do Ato Declaratório de Exclusão

Afirma a Recorrente que o lançamento desrespeitou o regime de tributação ao considerar a empresa já definitivamente desenhada do Simples Nacional quando não existe exclusão definitiva.

Não assiste razão à Recorrente. A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do Simples não impede que o lançamento seja constituído e não enseje a sua nulidade, conforme entendimento sumulado abaixo transcrito:

Súmula CARE nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007.

Destaque-se ainda que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação as razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais, parte patronal, não recolhidas à Seguridade Social, decorrentes de pagamentos a contribuintes individuais, inclusive a título de pró-labore, e a empregados, relativo ao período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2010.

Foi aplicada a Multa de Ofício agravada (112,50%) nas competências 13/2007 e ago/2008 a out/2008 e também em dez/2008 e 13/2008, conforme previsto no art. 44, parágrafo 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado à fiscalização, quando intimado para tanto, através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIPF, recebido em 17.06.2010, os arquivos digitais de Contabilidade, referentes aos anos de 2007 e 2008.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte aduz que a simples omissão de receitas ou de rendimentos, sejam eles pró-labore, remuneração indireta a sócios e todos os demais itens do auto de infração não autorizam a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude. Requer a adequação do caso em análise com o consequente pronunciamento sobre a multa de ofício.

Cabe observar que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, há preclusão de matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação conforme preceitua, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, matérias que não tenham sido objeto de contestação na impugnação, não serão analisadas no Recurso Voluntário.

Pois bem.

Conforme se verifica do RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, em 03 de novembro de 2010 foi declarada a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº. 0378/2010, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007, por ter a contribuinte incorrido em situação de impedimento à permanência nesse regime de tributação.

Importante destacar que o processo administrativo nº 15504.017453/2010-51, que trata da exclusão da autuada do Regime do Simples Nacional foi julgado no CARF, em sessão realizada em 04 de agosto de 2020, tendo o colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples Nacional, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

Diante da análise dos documentos apresentados pela contribuinte e após pesquisa nos sistemas disponibilizados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização realizou o lançamento, detalhado de forma minuciosa no Relatório Fiscal.

Nesse diapasão, o lançamento encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, razão porque não merece ser reformado.

Cabe ainda ressaltar que já foi feito o comparativo da multa mais benéfica, conforme consta no relatório fiscal, o que será observado pela unidade preparadora por ocasião da execução do julgado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto